

UM DIÁLOGO NECESSÁRIO DE PROTEÇÃO A VIDA: OS DIREITOS HUMANOS E A PROBLEMÁTICA DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

A DIALOGUE NECESSARY PROTECTIVE LIFE: HUMAN RIGHTS AND THE PROBLEM OF HUMAN TRAFFICKING FOR PURPOSES OF SEXUAL EXPLOITATION

ALESSANDRA MARA DE FREITAS SILVA ¹

RESUMO

A presente pesquisa premiará um diálogo em torno da proteção a vida em sua essência, abordando a problemática do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Tal temática incentiva a discussão pela comunidade jurídica de um assunto que ainda precisa ser enfrentado. São tantos os desafios a serem superados, de modo que, se possa pensar em mecanismos que tornem as políticas públicas realmente eficazes para combater as ilicitudes nesse aspecto. Ainda hoje, observa-se que, mesmo com todos os veículos de acesso às informações existentes, a realização dessa prática tem sido corriqueira. Nesse sentido, a pesquisa consiste em apontar o surgimento do problema e como ele se desenvolveu até os dias atuais, identificando quais são as formas e os meios pelos quais se dá o tráfico de pessoas e qual a camada social mais atingida, bem como, estabelece quais as regiões e os locais onde o aliciamento de pessoas se faz mais presente e, por fim, enumera eventuais soluções que possam contribuir para a extinção ou diminuição do problema que está em evidência no contexto social. Percebe-se ao longo do estudo, que não obstante as políticas públicas já instituídas, ainda há muito a ser feito, no que tange a atuação estatal no combate ao crime de tráfico de pessoas, inclusive, no trabalho de conscientização da população.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS HUMANOS; TRÁFICO DE PESSOAS; EXPLORAÇÃO SEXUAL.

¹ Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC. Graduada em Direito pela Faculdades Milton Campos. MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas e LLM em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Professora de Direito Administrativo e Prática. Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário UNA Belo Horizonte/Contagem. Professora de Direito Administrativo do Curso MERITUS ON LINE. Advogada Associada no Escritório de Advocacia Ananias Junqueira Ferraz e Relatora da Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. Tem experiência na área de Ciência Política, com ênfase em Direito Constitucional e Direito Administrativo.

ABSTRACT

This research will award a dialogue around protection to life in its essence, addressing the problem of human trafficking for sexual exploitation. This theme encourages discussion by the legal community of a subject that still needs to be addressed. There are so many challenges to be overcome, so that one can think of mechanisms that make the really effective public policies to combat illegal activity in this regard. Even today, it is observed that, even with all vehicles for access to existing information, the realization of this practice has been commonplace. In this sense, the research consists in pointing out the emergence of the problem and how it has developed to the present day, identifying what are the ways and means by which it gives human trafficking and what the most affected social layer, and establishes which regions and places where people grooming is more present and finally enumerates possible solutions that could contribute to the extinction or diminution of the problem that is in evidence in the social context. It is noticed during the study that despite public policies already in place, there is still much to be done, with respect to state action to combat the crime of trafficking in persons, including in the work of public awareness.

KEYWORD: HUMAN RIGHTS; TRAFFICKING IN PERSONS; SEXUAL EXPLOITATION.

1 INTRODUÇÃO

O mundo globalizado, tecnológico e constantemente conectado a todo e qualquer tipo de informação, sem dúvida trouxe desenvolvimento para as sociedades em geral sob diversos aspectos, possibilitando, por exemplo, a realização de várias atividades diárias em um curto espaço de tempo. Ao contrário do que ocorria há alguns anos, hoje somos capazes de enviar *e-mails*, mensagens instantâneas, acessar as redes sociais, realizar transações bancárias, estabelecer uma rota de um local para outro por meio do GPS, dentre outras coisas, a qualquer momento e em qualquer lugar. Isto é, ao longo do tempo, as relações sociais e a vida cotidiana se tornaram mais dinâmicas, possibilitando que a informação circule mais rapidamente.

Em tal contexto, apesar de todos os benefícios trazidos pela globalização, povos de várias partes do mundo, inclusive no Brasil, têm experimentado o lado oposto da moeda, qual seja, quando a tecnologia e a circulação da informação “agem” em desfavor da população. Nem todas as pessoas têm acesso a este mundo globalizado, e neste ponto, saliente-se que a camada mais pobre da sociedade sequer tem acesso a condições dignas de vida, quanto mais à *internet* e outros meios de comunicação. Essa rápida circulação da informação favorece

demasiadamente às organizações criminosas na realização da prática do tráfico de pessoas, violando paulatinamente os direitos humanos.

Não obstante, levando-se em consideração aspectos como a discriminação, insuficiência econômica e social e a precariedade de serviços básicos de educação e saúde, observamos aqui um quadro extremamente propício ao tráfico de pessoas nas suas diversas modalidades; haja vista que se trata de pessoas que lutam diariamente pela sobrevivência e, por tal motivo, não hesitam em aceitar as propostas dos aliciadores, como forma de buscar melhores condições de vida.

2 UMA ANÁLISE CONTEXTUALIZADA SOBRE AS ORIGENS DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E NO MUNDO

Em âmbito internacional, sabe-se que a prática do tráfico de pessoas já existia na Antiguidade Clássica, especialmente na Grécia e Roma, na qual era necessária a captura de mão-de-obra para desempenhar trabalhos braçais e esses escravos normalmente eram os prisioneiros de guerra dominados pelos conquistadores. Entretanto, não é possível precisar o período exato do seu surgimento.

Pode-se dizer que o tráfico de pessoas se intensificou no contexto das guerras e conflitos mundiais, as quais devastaram os países envolvidos e deixaram a população à mercê da miséria e da pobreza; o que influenciou de forma substancial a transferência de pessoas de um local para outro, tendo em vista a ausência de condições de sobrevivência no país de origem.

Neste sentido, Marco Antônio de Barros, Doutor e Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie expõe que:

Na Europa, onde infindáveis guerras e conflitos armados geraram sucessivas hordas de miseráveis famintos, elevado contingente de mulheres originárias das regiões mais sofríveis como a Polônia, Rússia e Galícia foram traficadas e submetidas à prostituição. E hoje, esse mal persiste, alimentado por ações geralmente camufladas por um *modus operandi* que é mais sutil (ou mais escondido) em sua operacionalização, sendo dominado pela criminalidade organizada internacional e nacional. (BARROS, 2010, p. 7).

Apesar da proibição do tráfico negreiro e da escravidão a partir da edição de leis internas e assinaturas de Tratados e Convenções internacionais por vários Estados que

passaram a assegurar direitos humanos fundamentais; em todo o ano, milhões de pessoas ainda são vendidas e compradas em diversas partes do mundo, configurando um crime transnacional organizado de alta complexidade e de difícil solução. De acordo com a Organização das Nações Unidas

Os criminosos lucram ao mesmo tempo em que atendem à demanda dos consumidores. No centro dessa cadeia estão as vítimas, em situação de vulnerabilidade pela pobreza, pela desigualdade de gênero e de raça e por um processo de desenvolvimento assimétrico entre os países e entre diferentes regiões dentro do mesmo território. (UNODC, 2014, p. 2).

Ainda segundo dados do ano de 2012 da Organização das Nações Unidas, o tráfico de pessoas nas suas várias modalidades, é uma das condutas ilícitas que mais gera lucro em todo o mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e o tráfico de armas.

A origem do tráfico de pessoas em território brasileiro reporta à época do Brasil-colônia estendendo-se por quase todo o período do Império, quando era plenamente possível, isto é, não havia nenhuma intervenção estatal desfavorável à prática em questão, a transferência de homens, mulheres e crianças para o território nacional, cujo objetivo principal era a realização de exploração da mão-de-obra escrava e, conseqüentemente, como é trazido nos livros de história, a exploração sexual e a servidão doméstica, que ocorriam por intermédio dos castigos físicos.

Cumprir assinalar que tal como nos dias atuais, o tráfico de pessoas já era considerada uma atividade lucrativa, haja vista que a mão-de-obra indígena encontrada no Brasil, não favorecia a produtividade local e, por conseguinte, não correspondia aos anseios econômicos de Portugal. Por tal motivo, houve a necessidade de trazer para o Brasil uma força de trabalho mais rentável e a oportunidade surgiu com o tráfico negreiro que já era amplamente difundido na Europa.

Ao longo de todos os anos de escravidão brasileira, houve algumas tentativas de acordo com relação ao tráfico negreiro, mas, que na prática, não tiveram efetividade. Pelo contrário, durante a Idade Moderna, especialmente após a descoberta das Américas, a obtenção de lucro era o principal objetivo, não importando quais os meios que seriam utilizados para tanto. Somente com a Lei Áurea em 1888 é que o país proibiu o recebimento de navios negreiros, tornando a prática verdadeiramente ilícita.

Não obstante o tráfico de pessoas ser considerado uma conduta ilícita, ele ocorre de forma avassaladora nos dias de hoje e é também considerada uma forma de escravidão tão

cruel quanto a que ocorria nas senzalas, uma vez que as vítimas são privadas do seu direito à saúde, à vida, à liberdade de ir e vir e à dignidade humana assegurada pelo artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que são submetidas a todo tipo de violência, seja ela física ou psíquica.

3 TRÁFICO DE PESSOAS: VIOLAÇÃO DOS DIREITO HUMANOS

Segundo o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério Público do Estado de Goiás, o tráfico de pessoas “é uma prática criminosa que surgiu com o tráfico negreiro para a exploração laboral por meio da escravidão, sendo posteriormente agregado ao conceito de tráfico de pessoas, a negociação de mulheres para fins de exploração sexual” (BRASIL, 2013). É “violação de direitos humanos e um problema ligado à globalização e à desigualdade social, bem como questões de gênero, raça e etnia” (UNODC, 2014, p. 2).

O conceito de tráfico de pessoas reconhecido internacionalmente está previsto no artigo 3º, “a” da Convenção de Palermo, regulamentada pelo Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004, que promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, e determina:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004).

De acordo com a Convenção, inclui-se ainda no conceito de tráfico de pessoas, o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o recolhimento de criança para fins de exploração, ainda que não for utilizado nenhum dos meios supracitados, entendendo o termo “criança” como qualquer pessoa que tenha idade inferior a dezoito anos (artigo 3º, “c” e “d”).

Em síntese, trata-se de atuação ilícita que se perfaz em âmbito nacional e internacional através de organizações criminosas, por meio da transferência de pessoas de um local para outro, cujo objetivo é a percepção de lucro, tendo como fatores principais a intensificação do turismo sexual, poucas perspectivas de emprego e desenvolvimento pessoal,

precariedade dos serviços de saúde e educação, dificuldade de acesso à informação e as desigualdades econômicas e sociais que atingem as camadas mais pobres da população.

4 AS PRINCIPAIS FORMAS DE ALICIAMENTO DAS VÍTIMAS

No que diz respeito à captação de pessoas para fins de exploração, os aliciadores se utilizam de várias formas para obter o consentimento da vítima. Em geral, eles abordam suas vítimas ressaltando as suas características físicas e a facilidade de ganhar dinheiro no exterior – quando tratar-se de tráfico internacional de pessoas – ou mesmo em outras regiões do Brasil – quando se tratar do tráfico interno – bem como, as promessas de melhores condições de vida advindas de carreiras bem sucedidas.

Quanto ao consentimento da vítima, importante remeter ao artigo. 3º, “b” da Convenção de Palermo que estabelece que:

O consentimento da vítima do tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea “a” do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea “a” do presente artigo. (BRASIL, 2004).

Assim sendo, o consentimento viciado da vítima para configuração do crime de tráfico humano, será considerado irrelevante, visto que foi conseguido através de meios fraudulentos. Além do aproveitamento da vulnerabilidade das vítimas, também são utilizados os meios supramencionados no art. 3º, “a” da Convenção de Palermo, quais sejam: a força, a ameaça, a coação, o rapto, o abuso de autoridade e a promessa ou entrega de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Por fim, superada a fase da obtenção do consentimento da vítima, os aliciadores passam a proceder de modo a efetivar a transferência da pessoa de um local para outro e, em se tratando do tráfico interno e também do tráfico internacional de pessoas, são os próprios aliciadores quem providenciam o passaporte e os documentos necessários para a saída do território nacional.

5 AS REDES DE FAVORECIMENTO À TRAFICÂNCIA

São várias as finalidades do tráfico de pessoas na atualidade. Ocorre para fins de retirada e venda de órgãos e tecidos, para exploração laboral em regime de escravidão, para fins de adoção ilegal e para fins de exploração sexual.

Sem dúvidas, a principal rede de favorecimento à traficância é para a aquisição de lucro, sendo esta uma atividade que, segundo dados da Organização das Nações Unidas, estima-se que a prática rende em torno de 32 bilhões de dólares por ano, ficando atrás apenas do tráfico de armas e de drogas (UNODC, 2012). As pessoas que são aliciadas são transportadas para outro Estado da federação - no caso do tráfico interno - ou para outros países - no caso do tráfico internacional - e ao chegar ao destino, é retirado o passaporte e todos os outros documentos de posse da vítima, de modo a dificultar a fuga.

Essas pessoas ficam mantidas em cativeiro em locais insalubres e expostas a qualquer tipo de doença; são vigiadas a todo o momento e recebem alimentação de péssima qualidade que mal serve para a sobrevivência. No caso da exploração sexual, durante a noite essas pessoas são levadas para bares, casas de shows ou até mesmo prestam seus serviços na rua – em geral, como forma de punir algum mau comportamento – e devem, pois, seguir uma série de regras que lhes são impostas.

As associações criminosas são muito bem estruturadas, de forma que cada membro possui a sua função. Existem os responsáveis pela captação das vítimas; para providenciar os documentos necessários; para facilitar a saída de pessoas dos aeroportos e rodoviárias, que em geral são funcionários; os responsáveis por conduzir as vítimas ao confinamento e vigiá-las e, finalmente, os que vão efetivamente negociar a prestação dos serviços sexuais. Após várias noites de serviços prestados, as vítimas recebem valor irrisório e completamente diferente do que foi combinado com o aliciador e, com isso, as quadrilhas chegam a lucrar 30 mil dólares com cada pessoa traficada (UNODC, 2009).

O tráfico humano também poderá ocorrer mediante troca de favores; e essa situação é bastante corriqueira nos Estados localizados no Nordeste do país, nos quais é comum, além das mulheres, crianças e adolescentes serem fornecidas pelos próprios pais para prestar favores sexuais em troca de emprego, alimentação e vestuário. Importante observar que se trata de um ciclo: são pessoas que vivem em situação de extrema pobreza, que não têm acesso à educação e outros serviços básicos essenciais e, conseqüentemente, não vislumbram

qualquer perspectiva de vida, restando assim, buscar outros meios de sobrevivência, que ocorre quase que na totalidade das vezes no campo da prostituição.

Também é fator preponderante para a prática do tráfico de pessoas, a falta de fiscalização do Estado e a corrupção, haja vista que muitos membros das diversas associações criminosas espalhadas pelo mundo exercem função pública sendo, portanto, responsáveis por fiscalizar e aplicar penalidades e, no entanto, contribuem para a intensificação da prática em questão, porque também terão retorno financeiro. Deste modo, as políticas públicas já existentes se tornam ineficazes pela própria ineficiência e omissão do Estado.

6 O PERFIL DAS PESSOAS TRAFICADAS

Em linhas gerais, tanto em âmbito interno quanto externo, as vítimas do tráfico humano compõem-se de pessoas de classe baixa, moradoras de periferias e comunidades nas quais os serviços de saúde e saneamento básico são completamente precários, com baixo ou nenhum grau de escolaridade, restrito acesso à informação e, conseqüentemente, com pouca ou nenhuma perspectiva de vida. Por isso são consideradas pessoas vulneráveis e facilmente influenciáveis pelos aliciadores, pois, vislumbram em suas propostas, oportunidade de melhorar sua condição de vida.

6.1 AS PESSOAS TRAFICADAS: CRIANÇAS, ADOLESCENTES, HOMENS E MULHERES

A maioria das pessoas que são traficadas hoje, em todo o mundo, são mulheres cuja destinação, em regra, é o mercado da pornografia e da exploração sexual. Segundo Edgar Lopes da Costa Neto em estudo intitulado Tráfico Internacional de Seres Humanos, estima-se que 700 mil mulheres são comercializadas todo o ano, totalizando 83% das vítimas, sendo que 48% delas são menores de 18 anos (NETO, 2014, p. 13). No Brasil, segundo pesquisa realizada pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os Estados que mais fornecem mulheres para o tráfico, são Goiás e Minas Gerais (BRASIL, 2014).

A pesquisa revela que 57% dessas mulheres têm ensino médio completo ou incompleto e, antes de sair do Brasil, 41% tinham renda mensal de um a três salários

mínimos. De modo geral, exercem trabalhos domésticos, tais como cozinheira, arrumadeira, empregada doméstica e diarista e no comércio, quais sejam: balconista, atendente, auxiliar de serviços gerais e garçoneiro. Com relação à faixa etária, 47,4% tem entre 25 e 40 anos e 37% tem entre 18 e 24 anos (BRASIL, 2014).

As crianças e adolescentes também compõem de forma substancial o número de pessoas traficadas e, em geral, já estão submetidas a algum tipo de violência sexual ou doméstica – abuso sexual, estupro, corrupção de menores, maus-tratos, abandono, negligência, dentre outros – realizada pelos próprios familiares; contexto este que facilita a inserção das mesmas no mercado da prostituição e do tráfico para fins de exploração sexual.

No que diz respeito aos homens, estes representam a minoria. Segundo Edgar Lopes da Costa Neto, totalizam 5% das vítimas e, de modo geral, ocorre devido à situação de refugiado e/ou imigrante ilegal (NETO, 2014, p. 13).

6.2 O PERFIL DOS ALICIADORES

Usualmente, os aliciadores são pessoas próximas das vítimas ou de seus familiares e amigos, e com elas possuem algum tipo de vínculo afetivo. Em virtude dos laços de afetividade, o tráfico de pessoas torna-se mais fácil justamente porque se estabelece uma relação de confiança entre o aliciador e a vítima, facilitando, conseqüentemente, o seu convencimento. São pessoas que, em sua maioria, participam do convívio das vítimas e, por isso mesmo, sabem de seus desejos e dificuldades.

Ao contrário das vítimas, de acordo com informação extraída do Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, os aliciadores:

Normalmente apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Alguns são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos. As propostas de emprego que fazem geram na vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida. (BRASIL, 2014).

Em pesquisa realizada no ano de 2003 pelo Ministério da Justiça e pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), na qual foram analisados 36 processos judiciais e inquéritos policiais nos Estados do Ceará, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo, observou-se que os aliciadores, em sua maioria, são homens com mais de 30 anos de idade e

que a presença de mulheres - também nessa faixa etária - já atinge o patamar de 43,7% e atuam principalmente no recrutamento das vítimas (UNODC, 2003, p. 23).

Em suma, os aliciadores em geral, são homens e mulheres que possuem alto nível de escolaridade, são empresários que se utilizam dessa condição para convencerem as vítimas de que suas propostas são vantajosas e promissoras e, principalmente, são pessoas que mantêm com as vítimas e seus familiares vínculos de amizade que aliados às circunstâncias precárias em que vivem as vítimas, favorecem a prática do tráfico humano.

6.3 OS PRINCIPAIS LOCAIS E AS REGIÕES DE INCIDÊNCIA DO TRÁFICO DE PESSOAS

Com relação à origem das pessoas traficadas e os destinos mais comuns, tem-se, no âmbito interno, a incidência maior da prática criminosa na região Nordeste - Recife, Fortaleza, Salvador e Natal - tanto como receptora quanto fornecedora de pessoas, e está primordialmente relacionado com o turismo sexual e a região Sudeste, mais especificamente os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais como receptores e também como pontos intermediários importantes para o tráfico internacional de pessoas, haja vista possuírem aeroportos nos quais o tráfego diário é muito intenso.

Na região Norte – Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima – o crime de tráfico de pessoas está interligado com o crime organizado, principalmente com a falsificação de documentos e o tráfico de drogas. De modo geral, as rotas são estruturadas próximas de aeroportos, portos e rodovias e costumam sair de pequenas cidades em direção aos grandes centros urbanos. Segundo Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal:

Por meio dos inquéritos/processos, da mídia e dos casos de tráfico levantados pelas regiões, a PESTRAF apontou 110 rotas de tráfico interno (78 rotas interestaduais e 32 intermunicipais) e 131 rotas de tráfico internacional, perfazendo um total de 241 rotas. [...] Neste tipo de tráfico, o transporte mais utilizado é o terrestre (táxi, caminhões e carros particulares, sendo os táxis, os preferidos, porque sofrem menos fiscalização nas estradas). (LEAL E LEAL, 2002, p. 7).

Relativamente ao tráfico internacional de pessoas, o destino mais comum é a Europa especialmente Espanha, que inclusive é o principal destino das brasileiras, Holanda e Suíça. Entretanto, observa-se a realização dessa prática criminosa também em países como

Venezuela, Bolívia, Guiana Francesa, Suriname, Peru, Estados Unidos, Bolívia, Paraguai, Itália, Portugal, Argentina e Chile.

Por fim, a saída de pessoas do território nacional e posterior entrada em território estrangeiro é, sem dúvidas, facilitado pela falta de fiscalização nas fronteiras que se depreende da ineficiência do Estado em prevenir e aplicar as penalidades cabíveis ao crime de tráfico de pessoas e também, em muitos casos, da falta de cooperação entre os Estados.

7 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRÁFICO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O princípio da dignidade da pessoa humana está inscrito no artigo 1º, III da Carta Constitucional de 1988 e é considerado como direito humano fundamental inviolável e essencial de qualquer Estado Democrático de Direito. É característica inerente a todo e qualquer ser humano, pelo simples fato da condição de existir e, de acordo com Kildare Gonçalves Carvalho “designa o respeito que merece qualquer pessoa” (CARVALHO, 2009, p. 672). Neste contexto, Chaves Camargo explica:

Que pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. (CAMARGO, 1994, p. 27 e 28).

A obrigatoriedade de aplicação do princípio em questão significa dizer que os seres humanos não podem ser tratados como coisa ou objeto com a finalidade de obter-se um resultado e sim, devem ser compreendidas como um fim em si mesmo. Isto é, não são as pessoas que devem ser tratadas como meio para a consecução de determinado objetivo e sim, o inverso. É o ser humano que deve ser considerado o objetivo quando da aplicação dos meios. Neste sentido, Kildare Gonçalves Carvalho estabelece que:

A dignidade da pessoa humana significa ser ela, diferentemente das coisas, um ser que deve ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para a obtenção de algum resultado. A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela sua própria natureza, como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita, conseqüentemente, o seu livre arbítrio, consoante o pensamento Kantiano. (CARVALHO, 2009, p. 672 e 673).

Ao se referir ao crime de tráfico de pessoas seja ele para fins de exploração sexual ou qualquer outra modalidade, tem-se que o objeto desta prática é justamente o ser humano, dotado de autonomia e que deveria ter sua dignidade preservada como determina a Constituição Federal de 1988. No entanto, trata-se de pessoas que são colocadas no “mercado de trabalho” não para exercer determinada profissão, mas para ser o objeto de negociações entre as associações criminosas e os consumidores e, neste passo, quando uma pessoa é obrigada a prestar serviços sexuais em troca de alguma contraprestação, não é apenas a dignidade sexual que é atingida, uma vez que com a situação precária a que são submetidas, o direito à saúde, à integridade física e, conseqüentemente, à vida, também são violados.

Em linhas gerais, consiste o fato de ser o tráfico de pessoas um crime transnacional e de alta complexidade, haja vista que envolve a violação não só da dignidade humana como também de vários outros direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico interno e tratados internacionais de direitos humanos, além de envolver um número muito grande de pessoas interligadas que, de modo geral, estão localizadas em locais diferentes - para dar suporte e possibilitar a realização do crime - o que dificulta o seu controle pelos Estados, bem como, a aplicação das políticas públicas.

8 O INSTRUMENTAL LEGISLATIVO REFERENTE AO TRÁFICO DE PESSOAS

Em âmbito internacional, o principal instrumento legislativo que se tem hoje sobre o tráfico de pessoas é o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, trazendo a definição do crime de tráfico de pessoas em seu artigo terceiro.

Em âmbito nacional, compõem a legislação sobre a matéria ora em comento o Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004 que promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas supramencionado; Portaria MJ nº 2.167 de 7 de dezembro de 2006 que institui a aplicação do Plano de Ação para a Luta contra o Tráfico de Pessoas entre os Estados Parte do MERCOSUL e os Estados Associados; Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006 que aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP; Decreto nº 6.347 de 8 de janeiro de 2008 que aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano; Portaria SNJ nº 031, de 20 de agosto de 2009 que define as atribuições dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Postos Avançados e o Código Penal Brasileiro que trata do tráfico internacional de pessoas e do tráfico interno respectivamente nos artigos 231 e 231-A conforme abaixo:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940)

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940).

Depreende-se que o bem jurídico protegido nos dispositivos supracitados é a dignidade sexual das pessoas que são submetidas ao tráfico humano para fins de exploração sexual, bem como sua liberdade sexual e o direito à sexualidade.

Também aqui, assim como ocorre no artigo 3º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, o consentimento da vítima será irrelevante para a configuração do crime quando for conseguido através de meios fraudulentos. Assim sendo, a prática do crime ocorrerá quando o aliciador se utilizar da situação de vulnerabilidade da vítima, e, conseqüentemente, sua escolha estar vinculada à situação precária - social, familiar ou financeira - a que está submetida, uma vez que foi influenciada pela possibilidade de melhorias na sua condição de vida. Em síntese, segundo Daniel de Resende Salgado resta configurado o crime “quando houver lesão ou perigo de lesão à liberdade sexual (plena escolha) da vítima” (SALGADO, 2009, p. 6).

Em linhas gerais, a legislação referente ao tráfico humano para fins de exploração sexual, seja ela internacional ou nacional, visa proteger a vítima contra a exploração sexual nas suas várias modalidades, cuja finalidade maior é preservar os direitos humanos fundamentais previstos tanto no ordenamento jurídico interno quanto em tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário.

9 AS MODALIDADES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

A exploração sexual consiste na utilização de pessoas em atividades sexuais, objetivando o lucro mediante o pagamento em dinheiro ou através de outros benefícios. É a prestação de serviços sexuais em troca de alguma recompensa. Nas palavras de Danilo Cardoso Pereira “a exploração sexual é o meio pelo qual o indivíduo obtém lucro financeiro por conta da prostituição de outra pessoa, seja em troca de favores sexuais, incentivo à prostituição, pornografia, turismo sexual, ou rufianismo” (PEREIRA, 2012, p. 3).

É assim, forma de violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana estatuído no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que se resume na exploração do corpo e da sexualidade de pessoas, seja por meio da força ou de outra forma de coação, com a finalidade de obter vantagem pecuniária.

9.1 A PROSTITUIÇÃO

A prostituição teve o seu surgimento na Antiguidade Clássica, na qual ocorria, comumente, como ritual de iniciação de meninas que atingiam a adolescência. No Egito Antigo, as prostitutas eram conhecidas como divindades que recebiam presentes em troca da prestação de seus serviços sexuais. Na Grécia e Roma, as prostitutas eram admiradas e frequentavam as reuniões dos grupos de intelectuais por serem consideradas cultas e refinadas. No Brasil, a prostituição deu início no período colonial no qual a pobreza atingia a maior parte da população e a prostituição era um ofício utilizado por mulheres para sua sobrevivência. Eram chamadas de “meretrizes” e, ao contrário da Europa, eram vistas de forma pejorativa; como mulheres de “vida fácil”.

É uma modalidade de exploração sexual que perdura até os dias atuais e trata-se da prestação de favores sexuais, em geral, exercida por mulheres, crianças e adolescentes, em troca de determinada soma em dinheiro ou outra forma de compensação. Segundo Danilo Cardoso Pereira a prostituição pode ser definida como:

A troca consciente de favores sexuais por interesses não sentimentais, afetivos ou prazer. Apesar de comumente a prostituição consistir numa relação de troca entre sexo e dinheiro, esta não é uma regra, pois existe a troca por bens materiais, a troca por favorecimento profissional e, inclusive, a troca por informações. (PEREIRA, 2012, p. 7).

Em síntese apertada, a prostituição não se restringe a um conceito fechado, podendo abranger pessoas e idades diversas, bem como, contraprestações diversas. Insta salientar que a prestação é de favores sexuais, todavia, os sujeitos envolvidos e as contraprestações não podem ser limitadas a um só sentido.

9.2 O TURISMO SEXUAL

A Segunda Guerra Mundial trouxe consequências avassaladoras para vários países da Europa que ficaram em situação periclitante. Não havia empregos, condições de saúde e higiene, produção de alimentos, os problemas econômicos eram insustentáveis de modo que incentivou a movimentação de pessoas para outros Estados, em busca de melhores condições de vida.

Nesse contexto, tendo em vista que o mercado de trabalho para as mulheres era bastante restrito, houve assim a intensificação da prostituição que, mais tarde, veio a se juntar ao turismo sexual que se revelou prática bastante lucrativa. Todavia, esclarece Antônio Jonas Dias Filho que:

Foram os anos 70 que propiciaram os primeiros sinais claros da existência de ligações entre essa movimentação e o Turismo oficial. Nesse período, os pacotes turísticos, que tinham como destinos principais as Filipinas, a Tailândia, a América Central e a África, passaram a ser organizados por agências credenciadas legalmente em países, como Alemanha, Japão, e Estados Unidos, por exemplo. (FILHO, 2004, p. 2).

No Brasil, foi na década de 80 que o país se tornou o destino mais procurado para o turismo sexual que se intensificou através das propagandas e peças publicitárias que exaltavam a beleza da mulher brasileira. Igualmente neste período, o Brasil passava por dificuldades no que diz respeito à economia, com os altos índices inflacionários e o endividamento externo, de modo que se tornou necessário incentivar o turismo no país que, conseqüentemente, permitiu o desenvolvimento do turismo sexual.

De acordo com Leila Paiva, o turismo sexual “é a exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes por visitantes de países estrangeiros ou turistas do próprio país, geralmente com o envolvimento, cumplicidade ou omissão de estabelecimentos comerciais de diversos tipos” (PAIVA, 2012, p. 10).

9.3 A PORNOGRAFIA INFANTIL E A PEDOFILIA

Trata-se de modalidade de exploração sexual que se intensificou com o fenômeno da globalização e os grandes avanços da tecnologia, haja vista que com o advento da *internet*, tornou-se muito mais fácil o acesso dos exploradores às crianças e adolescentes que ficaram mais vulneráveis através da rede, bem como, a circulação de informações. Isto porque, ao publicar fotos, imagens, informações e dados pessoais na *internet*, elas passam a ser de domínio público, estando disponíveis para que qualquer pessoa veja, inclusive, os criminosos.

A pornografia infantil define-se pela utilização de *e-mails*, comunicadores instantâneos, redes sociais ou qualquer outro meio que envolva crianças e adolescentes, com o objetivo de apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar fotografias, imagens ou cenas que revelem atividades sexuais. Leila Paiva descreve a pornografia infantil como:

A expressão da exploração sexual que se caracteriza por qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais. (PAIVA, 2012, p. 10 e 11).

É conduta que está prevista no artigo 1º da Lei nº 11.829 de 2008 que modifica os artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa e pode ser aumentada de 1/3 se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la, prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade e prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Relativamente à pedofilia, é considerada pela comunidade médica, como um distúrbio, transtorno de personalidade ou desvio de comportamento que se caracteriza pela preferência sexual de adultos por crianças e adolescentes, seja ela do mesmo sexo ou de sexo diferente.

A Associação Psiquiátrica Americana (APA) define a pedofilia como sendo “a atividade sexual com uma criança pré-púbere, em geral menores de 13 anos, e para que o indivíduo seja considerado um pedófilo, deve ter, no mínimo, 16 anos e ter uma diferença de pelo menos cinco anos em relação à vítima” (APA, 1995, p. 467 a 510).

O pedófilo aparenta ser uma pessoa normal no meio profissional e na sociedade e, em geral, são homens mais velhos, solitários, com baixa autoestima, possuem dificuldades de estabelecer relações de afeto, gostam de atividades destinadas para crianças e adolescentes e têm facilidade de se comunicar com elas.

Embora a pedofilia seja considerada uma doença no campo da medicina, no campo jurídico, trata-se de conduta criminosa e está prevista no artigo 217-A do Código Penal que trata do estupro de vulnerável consistente em ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com crianças ou adolescentes de até 14 anos e a pena varia de 8 a 15 anos nos casos comuns, de 10 a 20 anos no caso de lesão corporal grave e até 30 anos, quando houver o resultado morte.

10 AÇÕES AFIRMATIVAS E PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DO TRÁFICO

O crime de tráfico de pessoas trás para suas vítimas, bem como, familiares e pessoas próximas das vítimas, consequências graves não só financeiras como também físicas, emocionais e psicológicas. Muitas das vítimas não sobrevivem ao tráfico e morrem no próprio local para onde foram levadas devido às circunstâncias precárias e insalubres a que estavam submetidas; outras saem do ciclo de exploração, mas não conseguem retornar para a cidade natal e acabam ficando no local de destino de forma ilegal - no caso do tráfico internacional de pessoas - e as que retornam para o local de origem, dificilmente conseguem se recuperar do trauma sofrido.

O artigo 25 da Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional determina que os Estados-parte, adotem, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas e eficazes para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas do tráfico de pessoas, especialmente em caso de represálias ou de intimidações.

Nesse sentido, as formas de proteção e tratamento às vítimas devem acontecer com a finalidade de trazer amparo e apoio a essas pessoas e seus familiares. Deste modo, os Estados, por meio das políticas públicas, devem proporcionar e assegurar que as vítimas não sofram discriminação em razão do crime de tráfico de pessoas; não sejam tratadas como criminosas ao invés de vítimas quando estiverem de forma ilegal no país após terem sido traficadas; auxiliar na recuperação dos documentos das vítimas e posterior deslocamento à cidade natal; promover a reintegração das vítimas na sociedade e no mercado de trabalho; disponibilizar assistência à saúde física e psicológica; cooperação entre os Estados e, principalmente, o acesso à Justiça.

Em resumo, o papel dos Estados, entidades governamentais e organizações sociais é primordial para a ressocialização e redirecionamento da vida das vítimas, haja vista que se encontram em estado de fragilidade além da necessidade de se evitar que essas pessoas voltem para o mercado da exploração sexual diante da falta de assistência e inércia do Poder Público. Segundo Joana Azevedo da Costa, “os operadores forenses têm um claro dever humanitário de proteger as vítimas de tráfico” (COSTA, 2011, p. 19).

11 AS DIFICULDADES DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS: EXISTEM SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA?

São vários os obstáculos encontrados atualmente no combate, repressão e prevenção do tráfico de pessoas, sendo o principal deles a dificuldade de conscientização das pessoas de que não existem formas “milagrosas” de se conseguir dinheiro e mudar de vida, como ocorre no momento em que os aliciadores fazem suas propostas além do que muitas pessoas não acreditam que o crime de tráfico humano existe ou que ele está próximo de todas as pessoas. É necessário informar à população sobre o crime - principalmente às classes mais baixas - mobilizando a opinião pública para evitá-lo.

Também é grande a dificuldade encontrada no crime de tráfico humano a desarticulação das redes de tráfico que, além de muito bem estruturadas, em geral, estão espalhadas em locais diferentes, dificultando a captura dos criminosos. Além do mais, as próprias vítimas dificultam a desarticulação das redes de tráfico por não efetuarem denúncias, seja por medo de futuras represálias por parte dos criminosos ou por vergonha de exporem para a polícia a situação constrangedora a que estavam submetidas.

Mais uma vez, cumpre ressaltar que, muitas vezes, as políticas instituídas pelo Estado que tem capacidade de transformar esse cenário, não funcionam, tendo em vista a corrupção dos próprios agentes responsáveis pela fiscalização da prática. Não raras vezes observamos a própria polícia facilitando ou fechando os olhos para o problema porque também terão retorno financeiro. Ou seja, observa-se que há a necessidade de trabalhar com a mudança de pensamento e conscientização das pessoas envolvidas, o que sem isso medidas estatais não serão eficazes.

Inicialmente, como solução para o problema, pode ser apontada a intensificação das políticas públicas de conscientização da população, que constitua, por exemplo, em criação de núcleos e organizações especializadas no assunto, atuando em comunidades mais carentes onde a população local tem dificuldade de acesso à informação. A proposta que mais se aproxima de uma solução, é que haja uma aproximação maior entre o Estado e a população, de modo que as próprias políticas públicas já existentes se façam mais eficazes.

Diante de tais considerações, além da intensificação das políticas públicas já existentes, conclui-se que é necessário também: tornar a atuação estatal mais célere e eficaz no sentido de identificar e processar casos de tráfico de pessoas; condenar e punir os

traficantes, inclusive agentes públicos que agirem em conjunto facilitando a prática do crime; adequar a legislação criminal de modo a se tornar mais rigorosa as penalidades aplicáveis; ampliar a colaboração entre entidades governamentais envolvidas, assim como, a proteção e assistência às vítimas do tráfico; estabelecer e/ou expandir parcerias entre o poder público e o setor privado com o objetivo de erradicar a prática e tomar medidas de forma a dificultar a migração legal, todas as vezes que houver indícios da atividade de tráfico nas rodoviárias e aeroportos brasileiros; aperfeiçoar as condições de educação, saneamento básico, segurança e saúde da população que vive à margem das desigualdades sociais, de modo que tenham perspectivas de vida e não precisem recorrer à exploração sexual como meio de sobrevivência.

12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo realizado acerca da problemática do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, foi possível concluir que se trata de um problema histórico tanto no Brasil, quanto no mundo e que, aliado aos avanços tecnológicos foi se aperfeiçoando e tomando proporções cada vez maiores, atingindo números alarmantes. Por isso, é considerado um crime de caráter transnacional e de alta complexidade que tem desafiado os Estados, organizações governamentais e os grupos de enfrentamento ao tráfico de pessoas na busca por soluções realmente eficazes para a erradicação do problema.

Apesar dos grandes esforços, seja em âmbito interno ou externo, para o combate deste tipo de ilícito penal, tal conduta ainda persiste pela grande dificuldade em se identificar os criminosos, que muitas vezes pelo constrangimento ou pelo medo de represálias suportam os abusos, vindo até mesmo a falecer devido às reiteradas práticas de exploração, prejudicando a construção de dados quantitativos e qualitativos quando do recolhimento de informações no âmbito das pesquisas que objetivam fazer o mapeamento da atividade do tráfico de pessoas.

Além disso, a própria sociedade torna-se omissa em relação a este tipo de crime, visto que diversos tipos de estabelecimentos comerciais se utilizam da prática de exploração sexual para obter lucros e, não obstante, quando as denúncias finalmente chegam ao conhecimento da polícia, a maior parte dos casos não são apurados – pelos motivos que já são evidentes, quais sejam: interesses políticos, troca de favores, corrupção, morosidade da

justiça, entre outros - e acabam se arrastando por anos sem que se obtenha um resultado acerca do fato, deixando a sociedade sem resposta.

Ante ao exposto, é nítida a necessidade de se respeitar e aplicar de forma efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana assegurado na Carta Constitucional de 1988, a fim de que este garanta ao ser humano o livre arbítrio, e a possibilidade de ir e vir quando e como desejar, assegurando que os seres humanos não sejam tratados como atividade fim ou meio na obtenção de vantagens.

Por fim, o direito e a sociedade devem equalizar tais distâncias no que tange à proteção dos direitos humanos, tanto no combate como na observância de valores tão fundamentais, e principalmente na prevenção desta modalidade de ilícito penal, onde o Estado e a população trabalhariam em prol de um objetivo comum, proporcionando às vítimas a certeza de punição dos infratores, além da reintegração destas vítimas na coletividade, e principalmente no retorno da reconstrução de sua própria identidade.

REFERÊNCIAS

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília. Brasília, Abril/2009. Disponível em: < <http://mundorama.net/2010/12/01/o-traffic-de-pessoas-em-tres-dimensoes-evolucao-globalizacao-e-a-rota-brasil-europa-dissertacao-de-mestrado-de-thalita-carneiro-ary-apresentada-ao-programa-de-pos-graduacao-em-relacoes-internaci/> > Acesso em: 21 nov. 2013.

BARROS, Marco Antônio de. **Tráfico de pessoas para fim de exploração sexual e a adoção internacional fraudulenta**. Publicado em: LEX – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. ISSN 0100-8390, Ano 32, nº 378, Junho/2010. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/2010/Artigos/marco_Antonio_de_Barr os_OK.pdf> Acesso em: 04 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Lex: Vade Mecum Saraiva. 15ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Institui o Código Penal. Lex: Vade Mecum Saraiva. 15ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Institui o Código de Processo Penal. Lex: Vade Mecum Saraiva. 15ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Decreto do Presidente da República**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 03 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - **Estatuto da Criança e do Adolescente**, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11829.htm> Acesso em: 19 maio 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Cartilha. Brasília, Fevereiro/2007. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf> Acesso em: 18 out. 2013.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Goiás. **Tráfico de pessoas: conceito e características**. Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=32&conteudo=conteudo/b120cba919fb9b7204d85b30b319f5a5.html>> Acesso em: 15 out. 2013.

CAMARGO, Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: teoria do Estado e da Constituição** - Direito Constitucional Positivo. 15ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COSTA, Joana Azevedo da. **Tráfico de Seres Humanos**. Compilações Doutrinárias - Verbo Jurídico. Junho/2011. Disponível em:

<http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/joanacosta_traficosereshumanos.pdf> Acesso em: 04 mar. 2014.

COSTA, Paulo Manuel. **Tráfico de Pessoas: algumas considerações legais**. SOCIUS – Centro de Investigação em Sociologia Económica e das Organizações Instituto Superior de Economia e Gestão Universidade Técnica de Lisboa, nº 8/2004, Portugal. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCkQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.researchgate.net%2Fpublication%2F259580312_Trfico_de_Pessoas_Alguas_consideraes_legais%2Ffile%2F3deec52cbeeff8981e.pdf&ei=6lwVU9THDYXMkAfIpoCICQ&usg=AFQjCNGKP-AXKsEGgVeZOSOhWQLpHP9pjw> Acesso em: 03 mar. 2014.

FEITOZA, Jordanna Maria Bastos de Araújo Cavalcanti. **Aspectos legais do tráfico interestadual de mulheres para fins de exploração sexual no estado do Ceará**. Monografia, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza/Ceará, 2010. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal-d.proc.penal/aspectos.legais.do.trafico.interestadual.de.mulheres%5B2010%5D.pdf>> Acesso em: 03 mar. 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Antônio Jonas Dias. **O Turismo Sexual no Brasil**. SEMATA, Ciências Sociais e Humanidades, ISSN 1137-9669, 2004, vol. 16: 373385. Disponível em: <http://dspace.usc.es/bitstream/10347/4587/1/pg_375-388_semata16.pdf> Acesso em: 03 mar. 2014.

FREITAS JR., Antônio Rodrigues de. **Tráfico de pessoas e repressão ao crime organizado**. Artigo Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 3, fevereiro/2009. Disponível em: <<http://www.mp.to.gov.br/static/caops/mulher/files/files/trafico-de-pessoas-e-repressao-ao-crime-organizado>> Acesso em: 03 mar. 2014.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Organizadoras). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional**. CECRIA, Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf> Acesso em: 03 mar. 2014.

Nações Unidas. Escritório contra Drogas e Crime (UNODC). **A iniciativa global contra o tráfico de pessoas**. Cartilha. Brasília. Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/32/docs/a_iniciativa_global_contra_o_trafico_de_pessoas.pdf> Acesso em: 04 mar. 2014.

NETO, Edgar Lopes da Costa. **Tráfico Internacional de Seres Humanos**. Disponível em:

<http://www.ufpa.br/ics/arquivos/violencia_mulher/TRAFICO_INTERNACIONAL_DE_SERES_HUMANOS.pdf> Acesso em: 03 mar. 2014.

Organização Internacional do Trabalho. **Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual**. Cartilha. OIT, 2ª edição, 2006. Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf> Acesso em: 03 mar. 2014.

PAIVA, Leila. **Violência Sexual: conceitos**. Artigo Científico. Disponível em:

<http://www.nre.seed.pr.gov.br/toledo/arquivos/File/Diversidade%20e%20violencia/Violencia_Sexual_Conceitos.pdf> Acesso em: 15 maio 2014.

PEREIRA, Danilo Cardoso. **O Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual**. Artigo Científico. Disponível em:

<https://docs.google.com/document/d/1UbOjG_p4YqtBL1Itd0i9ElxxGGPkF1zLQeAuVbOzd8A/edit?pli=1> Acesso em: 15 out. 2013.

PEREIRA, Sónia; VASCONCELOS, João. **Trabalho forçado: estudo de casos e respostas de Portugal**. Escritório da OIT em Lisboa; Organização Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 2007. Disponível em:

<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/combate_traficohumano.pdf> Acesso em: 03 mar. 2014.

SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos, Migração, Contrabando de migrantes, Turismo sexual e Prostituição: algumas diferenciações**. Publicado em: março de 2008. Disponível em:

<<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/1225/1028>> Acesso em: 16 mar. 2014.

SALGADO, Daniel de Resende. **O bem jurídico tutelado pela criminalização do tráfico internacional de seres humanos**. Artigo Científico. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-bem-jur%C3%ADdico-tutelado-pela-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-tr%C3%A1fico-internacional-de-seres-humanos>> Acesso em: 04 mar. 2014.

SILVA, Francisco Anderson Costa da. **A importância do combate à exploração sexual e ao tráfico de crianças e adolescentes na internet.** Monografia, Universidade de Fortaleza, Fortaleza/Ceará, Novembro/2009. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj033563.pdf> > Acesso em: 04 mar. 2014.